



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2012.0000676375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0035174-11.2011.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOSÉ DELLA MURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado M. G. N. SANCHES & CIA. LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

PAULO EDUARDO RAZUK
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação: 0035174-11.2011.8.26.0576
Comarca: São José do Rio Preto
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Marcelo Eduardo de Souza
Processo: 576.01.2011.035174-0
Apelante: José Della Mura (Justiça Gratuita)
Apelado: M.G.N. Sanches & Cia. Ltda. (J.J. Supermercados)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Alegada agressão física e verbal perpetrada contra cliente, ora autor, por funcionários do estabelecimento comercial explorado pela sociedade ré, quando solicitou a troca de produto adquirido em erro quanto ao preço – Prova dos autos dão conta de que a conduta do autor deu ensejo à confusão no estabelecimento da ré, pois atirou bandeja de ovos no funcionário, gritou palavras de baixo calão e derrubou propositalmente uma banca de frutas – O autor não foi agredido com socos e pontapés, conforme alegara na petição inicial, mas recebeu um tapa na nuca, como um revide moderado - Ferimentos no cotovelo e joelho podem ser atribuídos à queda acidental do autor na rua, conforme declarações de testemunhas que presenciaram os fatos – Inexistência de obrigação de a ré indenizar o autor – Por outro lado, a situação provocada pelo autor demanda reprimenda, impondo-se o dever de indenizar à ré, consoante pleiteado em reconvenção – Indenização por dano moral antes fixada em R\$ 10.000,00 reduzida para R\$ 5.000,00, valor razoável e consentâneo com o dano produzido – Manutenção da litigância de má-fé, pois o autor alterou a verdade dos fatos (Art. 17, II, do CPC) – Aplicação da multa de 1% (Art. 18 CPC) – Redução da indenização do § 2º do mesmo diploma legal de 20% para 5% sobre o valor da causa – Ação ordinária de indenização por dano moral improcedente e procedente a reconvenção – Recurso provido em parte.

VOTO Nº 25727

A sentença de fls. 136/137, cujo relatório é

Apelação nº 0035174-11.2011.8.26.0576	C	fls. 2
---------------------------------------	---	--------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

adotado, julgou improcedente ação de indenização por dano moral e procedente reconvenção, fundadas em responsabilidade civil por ato ilícito.

Apela o autor, arguindo em preliminar cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a procedência do pedido indenizatório, visto ter sido vítima de agressão física e verbal por prepostos da ré, bem como a improcedência da reconvenção.

Isento de preparo, o apelo foi recebido sem que houvesse contrariedade.

É o relatório.

De início, cerceamento de defesa não houve, por não ter sido produzida prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes.

Por ser o destinatário da prova, ao juiz incumbe avaliar a necessidade e a forma da produção das provas, de modo a possibilitar a formação de seu convencimento para julgamento da causa, a teor do art. 130 do Código de Processo Civil.

Ademais, não havia necessidade de se provar o que já está demonstrado nos autos.

No mérito, narra a petição inicial que o apelante, ao ter se dirigido no supermercado apelado, para o fim de trocar produto adquirido em erro quanto ao preço anunciado, foi agredido, pelos seus funcionários, com socos e pontapés, bem como com xingamentos de “velho sujo”, “velho safado”, “sem vergonha”, “tranqueira” e “mendigo”. Tal fato lhe ocasionou prejuízos de ordem moral, merecendo a devida

Apelação nº 0035174-11.2011.8.26.0576	C	fls. 3
---------------------------------------	---	--------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

compensação.

A apelada, por sua vez, nega a ocorrência do fato tal como narrado pelo apelante, apresentando reconvenção, para a sua condenação por dano moral, ao fundamento de que ele é que teria iniciado toda a confusão no seu estabelecimento, ao gritar palavras de baixo calão e atirar a bandeja de ovos contra um funcionário.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido principal e procedente a reconvenção, condenando o apelante ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, além do dano material de R\$ 29,00, bem como por litigância de má fé, equivalente a 20% e multa de 1%, ambas sobre o valor da causa, contra o que se volta o presente recurso.

A configuração da responsabilidade hábil a ensejar a indenização pretendida pelas partes requer a demonstração da ação ou omissão, por dolo ou culpa; do resultado lesivo; do nexos causal entre ambos e da culpa do agente.

Restou bem demonstrado nos autos, tanto pelas imagens (fls.48/52) quanto pelas declarações de clientes que presenciaram o evento (fls. 58/60, 64,65/66, 67), que a conduta do apelante deu ensejo à procela no estabelecimento da apelada.

Com efeito, a promoção anunciada pela apelada era ovos brancos (fls. 20) e o apelante enganou-se pegando ovos vermelhos, os quais a dúzia custava R\$ 0,80 a mais.

O apelante não se conformando com o preço do produto dirigiu-se ao estabelecimento da apelada para a troca,

Apelação nº 0035174-11.2011.8.26.0576	C	fls. 4
---------------------------------------	---	--------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que por ela não foi negada. Pelo contrário, o apelante é que se recusou a pegar o produto para a troca, iniciando uma verdadeira procela: atirou a bandeja de ovos no funcionário, com provocações e xingamentos de baixo calão; derrubou propositalmente uma banca de frutas e forjou que estava sendo agredido por funcionários, ao tropeçar sozinho na rua.

Não é crível que os funcionários da apelada teriam dado início às agressões contra o apelante, apenas porque solicitou a troca de produto.

Os socos e pontapés conforme declarações das testemunhas presenciais não ocorreram. Mas é confesso o tapa na nuca do apelante por funcionário, o qual se entende como um revide moderado, após tamanhas injúrias por ele perpetradas.

Os ferimentos no cotovelo e joelho podem ser atribuídos à queda do apelante, porém nunca ao tapa na nuca. Além disso, o apelante foi à delegacia, onde foi lavrado o boletim de ocorrência e requisitado exame de corpo de delito, mas não trouxe para os autos nenhum resultado de exame.

Tem-se, ainda, que a exaltação dos ânimos oriundos da discussão iniciada pelo apelante, pode ter ensejado a troca de ofensas e xingamentos que representam meros dissabores, não passíveis de reparação por dano moral.

É de se salientar que a urbanidade, a boa educação e o bom senso, dentre outros, são primordiais nas relações humanas e se o apelante tivessem assim agido nada disso teria acontecido, razão pela qual não faz jus a qualquer pedido indenizatório.

Apelação nº 0035174-11.2011.8.26.0576	C	fls. 5
---------------------------------------	---	--------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por outro lado, tal situação provocada pelo apelante demanda reprimenda, impondo-se o dever de indenizar à apelada, para que a ofensa jamais se repita e para que ela seja compensada pela ofensa sofrida, que lhe ocasionou lesão aos seus direitos de personalidade.

A indenização, por sua vez, deve ser fixada de maneira equitativa e moderada, observando-se as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por isso, a indenização, antes fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor razoável e consentâneo com o dano produzido.

Finalmente, é mantida a condenação do apelante por litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos, a teor do art. 17, II, do Código de Processo Civil, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 18 do mesmo *Codex*, contudo, a indenização do § 2º deve ser reduzida para 5% sobre o valor da causa, à qual foi atribuída a quantia de R\$ 109.000,00.

Posto isso, dou provimento em parte ao recurso.

PAULO EDUARDO RAZUK
Relator

Apelação nº 0035174-11.2011.8.26.0576	C	fls. 6
---------------------------------------	---	--------